

## Memorando 1- 1.885/2024

---

**De:** Jary A. - PRE-COO-PR

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 16/12/2024 às 10:12:57

**Setores envolvidos:**

PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ

### PLO 111/2024

—  
**Jary Vitória Alves**  
*Procurador*

**Anexos:**

PARECER\_temporaria\_sucesivas\_prorrogacoes.pdf



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei nº 111/2024, de iniciativa do Poder Executivo, no qual pretende prorrogar cinco (05) contratos temporários por mais 102 (cento e vinte) dias autorizados pela Lei nº 5.588/2024.

A propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 53, do Regimento Interno da CM de Canguçu (Resolução nº 094/2023).

É o sucinto resumo.

Primeiramente, cumpre registrar que o contrato temporário, como o próprio nome sugere, destina-se a atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público previstas em lei, conforme disciplinado pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis:

*Art. 37. [...]*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

À vista disso, infere-se que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais: a) previsão legal das hipóteses de contratação temporária; b) realização de processo seletivo simplificado; c) contratação por tempo determinado; d) atendimento de necessidade temporária; e) presença de excepcional interesse público.

É válido salientar que, não preenchido qualquer requisito necessário à contratação temporária, a Administração Pública não pode utilizar desta modalidade de contratação, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante prescreve o § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 37. [...]*

*§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.*

**“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à duração do contrato de trabalho, impõe-se enfatizar que este deve ser por prazo certo e determinado, conforme limites definidos na lei autorizativa da contratação temporária, não se admitindo, pois, ajustes com prazo indeterminado.

O caso em análise, por sua vez, evidencia que a contratação temporária de cuidadores, se estende desde 2018, o que, certamente, não caracteriza a exceção constante no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Ademais, é possível perceber analisando todas as contratações temporárias que o número de contratados sempre ultrapassou o número de cargos efetivos 04 (quatro) previstos na legislação, atestando que há necessidade permanente de mais servidores o que justifica a criação de mais cargos e a realização de concurso público.

Daí se assegurar que sucessivas renovações contratuais demonstram a ausência do caráter excepcional da medida, configurando, em verdade, desvirtuamento à regra do concurso público.

Ainda que fosse superada essa questão, o que não seria possível, a legislação permite uma única vez a prorrogação e por igual período do contrato inicial, art. 206 da Lei Municipal nº 2.239/2003.

*Art. 206. As contratações de que tratam este capítulo terão dotação orçamentária específica, e não poderão ultrapassar o prazo de 120(cento e vinte) dias, prorrogáveis no máximo uma vez, por igual período, sob pena de nulidade.*

Isso posto, no modesto entendimento desta Procuradoria – cujo parecer tem caráter unicamente opinativo, com o propósito de auxiliar os respeitáveis Vereadores na avaliação do projeto legislativo –, opino pela inconstitucionalidade do projeto de lei nº 111/2024 por desrespeito ao art. 37, IX da CF e ilegalidade por objetivar prorrogar a Lei nº 5.588/2024 contradizendo o art. 206 da Lei Municipal nº 2.239/2003.

É o parecer.

16 de dezembro de 2024.

Jary Vitória Alvesviola  
Procurador da Câmara

**“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 032E-B766-9A65-F8BE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 16/12/2024 10:13:29 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/032E-B766-9A65-F8BE>